

GRUPO tagGrupo – CLASSE ____ – tagColegiado
TC 023.406/2017-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Autazes/AM.

Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.
(16.707.684/0001-04); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
(134.048.062-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA DEFESA. PROGRAMA CALHA NORTE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, MEIOS-FIOS E SARJETAS. EXECUÇÃO PARCIAL. PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO (SIGNATÁRIO E GESTOR DO CONVÊNIO) E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM (gestão 1º/1/2013 a 10/11/2014), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio 416/DEPCN/2013, Siconv 785503/2013, celebrado entre a referida municipalidade e a União, por intermédio daquele ministério, representado pelo diretor do Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas na sede do município¹.

2. O auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) elaborou instrução dos autos, que contou com a anuência dos titulares da subunidade e da unidade instrutiva, a qual reproduzo abaixo, com os ajustes de forma pertinentes²:

“(…)

HISTÓRICO

2. O convênio 416-PCN/2013 foi firmado no valor de R\$ 2.041.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 41.005,00 referentes à contrapartida do conveniente. Apenas a primeira parcela no valor de R\$ 1.000.000,00 foi liberada mediante a ordem bancária 2014OB800224, de 2/7/2014 (peça 1, p. 80).

3. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 1º/8/2015, e previa até 60 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 33).

4. O convênio 416-PCN/2013 foi fiscalizado pelo concedente conforme se depreende do laudo de vistoria realizada em 3/10/2015 (peça 2, p. 90-94).

5. A prestação de contas foi enviada por meio de inserção de dados e documentos no Siconv e analisada mediante o parecer financeiro 171/SG/DPCN/DIAF/COAF/IVID (peça 3, p. 2-5).

¹ Peça 1, p. 24-36.

² Peças 35-37.

6. A instauração da tomada de contas especial, segundo o Relatório 17/CISSET (peça 4, p. 11-13), foi motivada por irregularidades na execução física e financeira do convênio, constatadas por meio da análise da prestação de contas do convênio, bem como vistoria *in loco*. No Relatório de TCE 010/2016 (peça 3, p. 94-96; peça 4, p. 1-8), o motivo principal para a instauração da TCE foi a inexecução de parte do objeto pactuado, sendo constatado que a parcela executada possuía serventia, conforme verificado em inspeção realizada pelo Departamento do Projeto Calha Norte (item 4 retro).

7. No Relatório de TCE 010/2016 (peça 4, p. 7) consta que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito considerado responsável pelo dano ao erário, após ter sido notificado, por meio do Ofício 6265, de 5/4/2016 (peça 3, p. 6-7), não apresentou justificativa e nem devolveu o valor do débito referente à parcela não executada do objeto do Convênio 416/PCN/2013.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas no Parecer 171/SG/DPCN/DIAF/COAF/IVID, de 31 de março de 2016 (peça 3, p. 2-5) e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, concluindo-se no Relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 7) que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 640.705,51, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do município de Autazes/AM, gestão 1º/1/2013 a 11/11/2014, em razão da inexecução de parte do objeto previsto no Convênio 416-PCN/2013 (item 6 retro).

9. O Relatório da Secretaria de Controle Interno 17/CISSET (peça 4, p. 11-13) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peça 4, p. 14, 16-17), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução preliminar (peça 11), concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis na forma abaixo indicada:

‘PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. Realizar a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e da sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

I - Irregularidade: pagamento indevido da quantia de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) por serviços não realizados, considerando que:

a) segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 e o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, foi constatada a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de 66,42m², sendo devido o pagamento da quantia de R\$ 251.001,18;

b) portanto, a Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) recebeu indevidamente a quantia de R\$ 728.580,11 correspondente à diferença entre R\$ 979.581,29 pagos pelo município de Autazes/AM e o que realmente deveria ter recebido de R\$ 251.001,18.

II - Condutas:

II.a – conduta do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito do município de Autazes/AM, na gestão 1º/1/2013 a 11/11/2014.

a) autorizar indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) por serviços não realizados, segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 pelo Departamento do Programa Calha Norte, e segundo o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, que constataram a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de R\$ 66,42/m².

b) Dispositivos violados: art. 37, *caput* c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusulas primeira, quinta, item II.1, do Convênio 416/PCN/2013.

II.b – conduta da sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04):

a) receber indevidamente a quantia de R\$ 728.580,11 do município de Autazes/MA (sic) por serviços não realizados, segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 pelo Departamento do Programa Calha Norte, e segundo o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, que constataram a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de R\$ 66,42/m².

b) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e cláusulas primeira e décima terceira, parágrafo segundo, do Contrato 009/2014, celebrado com o município de Autazes/AM.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
299.684,00	6/11/2014
61.936,00	7/11/2014
366.960,11	10/10/2014 ²

13. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 13), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR/Resposta
Ofício 210/2018-SecexTCE, de 20/6/2018	14	28/6/2018	Peça 16 - Não houve

II – Responsável: Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR
Ofício 0211/2018- SecexTCE, de 20/06/2018	15	Não procurado	Não houve
Ofício 2816/2018- SecexTCE, de 4/12/2018	23	Recusado	Não houve
Ofício 2817/2018- SecexTCE, de 4/12/2018	22	Desconhecido	Não houve
Ofício 2818/2018- SecexTCE, de 4/12/2018	21	Mudou-se	Não houve
Ofício 2819/2018- SecexTCE, de 4/12/2018	20	Mudou-se	Não houve
Edital 450/2019- Secomp-4, de 12/11/2019	32	13/11/2019	33 – Não houve

14. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme atestado à peça 34.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, sem exceção, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em julho de 2014 (item 2 retro), as despesas impugnadas datam de outubro e novembro de 2014 (peça 2, p. 26) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em abril de 2016 por meio do por meio do Ofício 6265, de 5/4/2016 (peça 3, p. 6-7).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se que o valor original do débito (item 8 retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado. (...)’

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado; III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso

em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU – 2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).’

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

22. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme consolidado na peça 34 que trata do ‘Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais’, exceto quanto à Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), visto que a citação ocorreu por meio do Edital 0450/2019- Secomp-4, de 12/11/2019, publicado no DOU de 13/11/2019, depois de diversas tentativas infrutíferas em localizá-la (itens 13-14 desta instrução). Por outro lado, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e privados, extensivo aos entes públicos e pessoas jurídicas, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes?

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse caso, verifica-se que segundo o projeto básico constante à peça 1, p. 41-42, o objeto conveniado compreendia a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas na malha urbana do município de Autazes. De acordo com o memorial descritivo (peça 1, p. 44), os serviços seriam realizados da seguinte forma (peça 1, p. 44):

Ruas	Comprimento (m)	Largura (m)	Área (m ²)
Fábio Lucena	640	2,00	1.280
João Bosco	1.320	2,00	2.640
Paulo Nery	1.320	2,00	2.640
Mathias Ferreira Lima	880	2,00	1.760
Getúlio Vargas	1.520	2,00	3.040
José Bello	960	2,00	1.920
Irmã Dulce	1.120	2,00	2.240
Sargento Nonato	800	2,00	1.600
Ernesto Geisel	1.320	2,00	2.640
Ayrton Sena	1.520	2,00	3.040
1º de Maio	3.880	2,00	7.760
TOTAL	15.280		30.560

25. Por meio do Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 (peça 2, p. 90-94), o concedente constatou que aproximadamente 3.401,10m² de calçada e 3.779,00m de meios-fios e sarjetas foram executados, que a obra estava paralisada, e que os serviços apresentavam acabamento final aceitável. Não foram encontrados vícios aparentes ou defeitos que impedissem o recebimento parcial do objeto. No laudo concluiu-se que houve a execução financeira de R\$ 234.195,16.

25. (sic) A propósito, consta nos autos o Laudo Técnico de Fiscalização 02/2015, da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, de 14 de maio de 2015 (peça 2, p. 56-73), elaborado para atender ao então Prefeito José Thomé Filho, sucessor do ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio responsabilizado nesta TCE. Desse laudo, que serviu de referência documental para a avaliação da fiscalização empreendida pelo órgão concedente (peça 2, p. 90), e cuja vistoria ocorreu em 28/2/2015, cerca de 8 meses antes da visita dos fiscais do concedente (item 15 retro) e 3 meses após o último pagamento efetuado à empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. - CNPJ 16.707.684/0001-04 (peça 2, p. 26), podem-se extrair as seguintes informações para a composição do débito em apuração nesta TCE:

Logradouro	Contratado – 2 lados da rua	Medição real – 2 lados da rua	Executado	Saldo real a executar
Fábio Lucena	1.280	339,00	0,00	339,00
João Bosco	2.640	629,00	433,00	196,00
Paulo Nery	2.640	615,00	453,00	162,00
Mathias Ferreira Lima	1.760	663,00	0,00	663,00
Getúlio Vargas	3.040	584,00	584,00	0,00
José Bello	1.920	400,00	400,00	0,00
Irmã Dulce	2.240	523,00	415,00	108,00
Sargento Nonato	1.600	500,00	400,00	100,00
Ernesto Geisel	2.640	597,00	472,00	125,00
Ayrton Sena	3.040	902,00	0,00	902,00
1º de Maio	7.760	982,00	622,00	360,00
TOTAL	30.560	6.734,00	3.779,00	2.995,00

26. O engenheiro da Prefeitura de Autazes/AM constatou diferença nas medidas das vias, deixando claro que as medidas adotadas para a execução do Projeto Básico foram superdimensionadas, existindo uma diferença entre o contratado e as medidas reais na ordem de 23.826,00m² (peça 2, p. 58).

27. Verifica-se no laudo que para a execução das obras, em 15/9/2014 foi assinado entre o município de Autazes/AM e a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) o Contrato 009/2014 (peça 2, p. 4-14), no valor global de R\$ 2.030.078,88, segundo o especificado na cláusula quarta do referido contrato.

28. O Parecer Financeiro 171/SG/DPCN/DIAF/COAF/IVID, datado de 31 de março de 2016 retrata a execução financeira, concluindo com base na legislação aplicável aos convênios, que os recursos disponibilizados pela União não foram empregados de forma boa e regular. O prejuízo, segundo o parecer, alcançou o valor original de R\$ 751.388,24 (peça 3, p. 2-5):

29. De acordo com a relação de pagamentos efetuados, a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) recebeu os seguintes pagamentos (peça 2, p. 26):

Documento	Data	Valor líquido (R\$)	Observação	Localização
NF 039373	7/11/2014	61.936,00	Segunda medição	Peça 2, p. 20 e 33
NF 039372	6/11/2014	299.684,00	Segunda medição	Peça 2, p. 22 e 30
NF 039235	10/10/2014	617.961,29	Primeira medição	Peça 2, p. 18 e 27
		979.581,29		

30. Dessa forma, com base no laudo da prefeitura, a empresa não cumpriu o contratado. Assim, no quadro abaixo se mostra o valor do débito a ser atribuído ao ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em solidariedade com a sociedade Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04). No cálculo está sendo considerado o valor de R\$ 66,42/m² (R\$ 2.030.078,88/30.560m²), com base nos dados do memorial descritivo do projeto à peça 1, p. 44, e tendo como referência o valor global contratado com a mencionada empresa (item 20 retro).

Logradouro	A - contratado – 2 lados da rua (m ²)	B - Medição real – 2 lados da rua (m ²)	C - executado (m ²)	D – Valor medido/executado (C x 66,42/m ²)
Fábio Lucena	1.280	339,00	0,00	0,00
João Bosco	2.640	629,00	433,00	28.759,86
Paulo Nery	2.640	615,00	453,00	30.088,26
Mathias Ferreira Lima	1.760	663,00	0,00	0,00
Getúlio Vargas	3.040	584,00	584,00	38.789,28
José Bello	1.920	400,00	400,00	26.568,00
Irmã Dulce	2.240	523,00	415,00	27.564,30
Sargento Nonato	1.600	500,00	400,00	26.568,00
Ernesto Geisel	2.640	597,00	472,00	31.350,24
Ayrton Sena	3.040	902,00	0,00	0,00
1º de Maio	7.760	982,00	622,00	41.313,24
TOTAL	30.560	6.734,00	3.779,00	251.001,18

31. Dessa forma, considerando as despesas da ordem de R\$ 979.581,29 (item 29, retro), consta-se que houve o pagamento a maior de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04). Em outras palavras, a empresa recebeu R\$ 979.581,29, quando deveria ter recebido apenas R\$ 251.001,18 pelos serviços executados.

32. Nesse escopo, ficou patente a responsabilização do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) solidariamente com a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), considerando que o ex-prefeito autorizou o pagamento, e a empresa recebeu indevidamente, da quantia de R\$ 728.580,11 por serviços não realizados, segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa em 3/10/2015 (peça 2, p. 90-94) e o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015 (peça 2, p. 56-73).

33. Nesta fase, os responsáveis declinaram do direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, deixando de apresentarem contestação e provas que elidam as irregularidades que lhes foram atribuídas, subsistindo como verdadeiro o fato de não comprovarem, por meio de

documentos, a regularidade do pagamento/recebimento da quantia de R\$ 728.580,11 por serviços não realizados.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último pagamento à empresa ocorreu em 10/10/2014 e a autorização para a citação dos responsáveis ocorreu em 31/5/2018 (peça 13).

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz).

Análise dos requisitos da boa-fé

36. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Valmir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, ministro-relator Raimundo Carrero). Nesta TCE sequer pode ser cogitada a boa-fé dos administradores da empresa Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), uma vez que contribuíram, de forma inequívoca, para causar prejuízos aos cofres públicos, além de terem se mantidos revéis durante a fase citatória.

38. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla

defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 34, retro).

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, em razão da revelia acima configurada, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, ministro-relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Considerar revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU;

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
299.684,00	6/11/2014
61.936,00	7/11/2014
366.960,11	10/10/2014

42.3. Aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e a sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

42.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

42.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

42.6. Enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Manaus/AM (sic), nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

42.7. Enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se conforme a seguir³:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do município de Autazes/MA (gestão 1/1/2013 a 11/11/2014) e de Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), em razão da execução parcial do objeto do convênio 416-PCN/2013 (peça 1, p. 24-36), celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Defesa, tendo por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas na sede do município, bem como por pagamento indevido à referida empresa por serviços não realizados.

2. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar solidariamente em débito os responsáveis, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.

³ Peça 41.